



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 484/2015
(20.5.2015)
HABEAS CORPUS N° 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR

IMPETRANTE: Fabrício Bastos de Oliveira.

PACIENTE: Maria das Graças Silveira Leite Xavier.

IMPETRADO: Juíza Eleitoral da 8ª Zona.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

RELATOR DESIGNADO: Juiz João de Melo Cruz Filho.

Habeas corpus. Ação penal. Pedido de trancamento. Denúncia. Inexistência de justa causa. Constrangimento ilegal. Concessão da ordem.

Concede-se a ordem uma vez que não restou demonstrada a tipicidade da conduta atribuída à paciente, que não vulnerou a fé pública, pela falta de valor intrínseco do documento apresentado, a depender de ato do funcionário público que lhe atestasse a validade, bem como porque não há indício, mas tão somente uma presunção de autoria, o que resulta em falta de justa causa, representando a continuidade do feito constrangimento ilegal a ser inibido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e os Juízes Mário Alberto Simões Hirs e Cláudio Césare Braga Pereira, **CONCEDER A ORDEM**, designado o Juiz João de Melo Cruz Filho para lavrar o Acórdão, nos termos do seu voto de fls. 245/248, que integra o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

JOÃO DE MELO CRUZ FILHO
Juiz Relator *designado*

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Bel. Fabrício Bastos de Oliveira em favor de Maria das Graças Silveira Leite Xavier, buscando o trancamento de ação penal cuja denúncia foi recebida pela Juíza Eleitoral da 8ª Zona, apontada como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face da paciente por suposta prática de crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral.

Segundo a acusação, a paciente teria apresentado à Justiça Eleitoral fichas para composição de lista de apoio à criação do Partido do Desenvolvimento Nacional – PDN, contendo assinaturas falsas.

Sustenta o impetrante que, malgrado os inúmeros fundamentos e vícios processuais alegados na resposta da paciente – ilegitimidade passiva, ausência do interesse de agir, ausência de justa causa, absolvição sumária por atipicidade da conduta e por ausência de dolo – a autoridade coatora decidiu prosseguir com a persecução criminal, designando audiência para proposta de suspensão condicional do processo para 10.4.2015.

Às fls. 220/222, não vislumbrando ofensa a qualquer direito da paciente ou a qualquer outro postulado constitucional, deneguei a liminar pleiteada.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 227/228.

O *Parquet* opinou pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

V O T O

Após o exame do caso posto sob apreciação, resto-me convencido de que o *habeas corpus* ora postulado não merece ser concedido.

Isso porque o trancamento de ação penal por meio da medida em epígrafe possui caráter excepcional, somente sendo admitido “quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto”, nos exatos termos do atual posicionamento do TSE e do STF, conforme se pode verificar dos recentes arestos abaixo colacionados. Vejamos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TRE, PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, QUE DETERMINA O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350). INSERÇÃO DE ASSINATURAS FALSAS EM LISTA DE APOIAMENTO PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM CARTÓRIO ELEITORAL, COM FINALIDADE DE POSTERIOR REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta de fazer constar assinaturas falsas em lista de apoio apresentada a cartório eleitoral preenche formalmente o elemento objetivo do tipo penal da falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350).

2. Dado que a inserção das declarações falsas teria por objetivo, segundo a denúncia, a expedição de certidão do cartório eleitoral, para posterior obtenção de registro de partido político, há, em princípio, especificação dos "fins eleitorais" da conduta. Indicação, em tese, do elemento subjetivo especial exigido pelo tipo penal.

3. Não é possível examinar, na via estreita de cognição do habeas corpus, a alegação de que o paciente teria atuado no exercício regular do direito.

4. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

5. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 799457, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE -

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2015, Página 61)
(grifos aditados)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. PRECEDENTES. CRIMES PRATICADOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 306 E 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido do não cabimento de embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de habeas corpus, em razão da ausência de previsão legal e regimental. Precedentes: HC 94.451-EDv, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 9/11/2010; HC 88.247-AgR-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 20/11/2009; HC 8.8249-EDv/AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 30/03/2007; HC 84.627/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 22/10/2004; RHC 83.242-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28/11/2003. 2. In casu, a) A defesa do recorrente opôs embargos de divergência contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do Recurso Ordinário em habeas corpus. Os embargos de divergência não foram conhecidos, em razão do seu não cabimento. b) Segundo a denúncia, o recorrente teria conduzido veículo automotor com concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida e, por conseguinte, colidido com um outro automóvel, causando lesões corporais na passageira deste. Destarte, a conduta descrita na peça acusatória amolda-se, em tese, ao tipo penal dos artigos 306, caput, e 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, eventual dilação probatória ocorrerá durante o curso da ação penal. 3. **O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.** Precedentes: HC 101754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.06.10; HC 92959, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 11.02.10. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 118100 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015). (grifos aditados)*

Ciente disso, tem-se que na situação em apreço não se constata nenhuma das hipóteses que permitiria o pleiteado trancamento da *actio*: fato atípico, ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito e punibilidade extinta.

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

É que os fatos narrados na inicial adequam-se ao tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral, não se podendo falar aqui em atipicidade da conduta.

No que pertine à autoria, o documento de fl. 74 revela-se indício suficiente de que a paciente era a pessoa responsável cadastrada pelo Partido do Desenvolvimento Nacional junto a esta Justiça Especializada para a apresentação das assinaturas da lista de apoioamento.

A materialidade, por seu turno, restaria evidenciada pelo laudo pericial nº 839/2013 – SETEC/SR/DPF/BA que concluiu que, à exceção de duas, todas as demais assinaturas atribuídas aos eleitores se encontravam em divergência com as constantes da documentação arquivada no cartório eleitoral (fls. 176/189).

Por fim, no que diz respeito à punibilidade do crime eleitoral, a mesma não se encontra extinta.

Insta reforçar, outrossim, que a via constitucional aqui utilizada, por sua reconhecida cognição sumária e pelo seu rito célere, não comporta dilação aprofundada acerca dos elementos probatórios carreados aos autos, motivo que reforça o entendimento pela denegação da ordem ora postulada.

À vista de tudo o que se acaba de expor, considerando-se que restou demonstrada a tipicidade da conduta atribuída à paciente e que a denúncia se reveste dos requisitos previstos na legislação específica, fundando-se em elementos suficientes de forma a não se configurar qualquer constrangimento ilegal, na esteira do opinativo ministerial, voto pela denegação da ordem.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de maio de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**

VOTO-VISTA

Ao ouvir o voto do eminente Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos chamou-me atenção o fato de que a decisão da Juíza da 8ª Zona, aqui indicada como autoridade coatora, ao analisar a defesa preliminar, não indica qualquer fato concreto integrante deste feito a embasar a sua decisão. É, como se pode ver de uma rápida leitura (fls. 36), uma decisão padrão, que poderia muito bem se adequar a qualquer caso em tese, decisão genérica, abstrata e não particularizada como se esperava.

Dessa forma, analisando o caso de maneira objetiva, nos estreitos limites do *Habeas Corpus*, mas procurando tanto quanto possível individualizar a demanda, vejo a partir da acusação feita na denúncia que a paciente teria “*se utilizado de fichas com falsidade ideológica vez que algumas das assinaturas apostas não são autênticas*” (fls. 207), mas não foi acusada de ter falsificado as assinaturas, de ter sido autora da falsidade ideológica no requerimento para a criação do Partido de Desenvolvimento Nacional – PDN.

Percebo ter o laudo de fls. 188/189 concluído que “*todas as demais assinaturas atribuídas a eleitores, apostas no documento intitulado Assinatura de Apoio à Legalização do Partido Democrático Nacional, divergem dos lançamentos de mesmo nome, encontradas nos mencionados documentos oriundos da Justiça Eleitoral (subseções I.b e I.c) tendo portanto, fluído de punhos divergentes*”.

Demonstrada a falsidade das assinaturas, não foi, entretanto, colhida amostra da grafia da Paciente para compará-la à dos requerimentos de apoiadores, não se podendo atribuir qualquer falsificação à Denunciada. Conclusão lógica também chegou o Delegado Federal de que ela era tão somente a responsável pela apresentação das fichas perante a Justiça Eleitoral,

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

devendo “*definir se a simples constatação de que entre as fichas apresentadas durante o referido processo de constituição do PDN é suficiente para se buscar a punição da pessoa responsável por este ato; ou, se por outro lado é necessária a produção de prova mais elaborada. Pois, se o caso for pela resposta positiva para caminhar por esta última vertente investigativa, este subscritor é forçoso adiantar que nas circunstâncias deste caso, essa prova é impossível de se obter...*” (fls. 205).

Ademais, a paciente refuta as acusações acrescentando que contou com vários colaboradores na coleta das assinaturas e as duas testemunhas ouvidas em inquérito afirmam que além de não terem assinado a declaração de apoio, também não conhecem Maria da Graça Silveira, o que robustece sua narrativa no sentido de que efetivamente delegou a colheita das assinaturas para o propósito descrito nos autos.

Analisando por outro viés, a conduta incriminada descrita no art. 350 do Código Eleitoral visa a punir atos atentatórios à fé pública e nesse caso especificamente à genuinidade ou veracidade do documento.

Mas a fé pública não foi vulnerada pois o documento deveria ser submetido à análise e verificação pela Justiça Especializada, não tinha valor *per si* e dependia de ato de certificação por preposto da Justiça Eleitoral, donde não ressaí um dano efetivo ou potencial lesivo da conduta.

Conforme Nelson Hungria, “*a declaração prestada pelo particular deve valer, por si mesma, para a formação do documento. Se o oficial ou funcionário público que a recebe está adstrito a averiguar, propiisensibus, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quando falte à verdade, não comete ilícito penal*” (fls. 249).

Também de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido ‘preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante’, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Ministro Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006).

2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura - não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si [...].”

(Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36.417, rel. Min. Felix Fischer.)

A paciente não tinha parâmetros para confirmar as assinaturas, só o cartório eleitoral, tanto quanto não podia convalidá-las, o que era ato privativo da Justiça Eleitoral. Então, não era um documento preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante, mas as afirmações neste contidas dependiam de posterior averiguação, o que afasta a possibilidade da falsidade intelectual.

E nem se diga que é crime de uso de documento falso, pois a paciente requer ao cartório a averiguação dos documentos apresentados, nos exatos termos do artigo 8º e 9º da Lei nº 9.096/95, conforme petição que encaminhou as assinaturas para a criação do novo partido, devendo ser a “veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo escrivão eleitoral” (§ 1º, art. 9º da Lei nº 9.096/95) providência explicitada pela

HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR

Resolução TSE nº 23.282/2010, art. 11, §§ 2º e 3º, inclusive determinando diligência para regularização caso haja dúvida acerca da autenticidade das assinaturas.

Com essas ponderações, seja porque a conduta incriminada não vulnerou a fé pública, pela falta de valor intrínseco do documento apresentado, a depender de ato do funcionário público que lhe atestasse a validade, seja porque não há indício de autoria, mas uma presunção de autoria, divirjo do entendimento do eminente relator e concedo a ordem para trancar a ação penal proposta.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de maio de 2015.

João de Melo Cruz Filho
Juiz Membro

VOTO DE DESEMPATE

Trata-se de *habeas corpus*, interposto pelo advogado Fabrício Bastos de Oliveira, em favor de Maria das Graças Silveira Leite Xavier, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, a MM. Juíza da 8ª Zona Eleitoral.

Em sinopse breve e em consonância com a pré-dica da preambular, textua o autor da impetração que o Órgão Ministerial de primeiro grau ofereceu denúncia, em desfavor da paciente, Maria das Graças Silveira Leite Xavier, pela suposta prática de crime, catalogado, no art. 350 do Código Eleitoral.

Explicita, também, o peticionário que consta, na peça madrugadora do processo, que a denunciada teria apresentado à Justiça Eleitoral fichas para composição de lista de apoio à criação do Partido do Desenvolvimento Nacional-PDN, contendo assinaturas falsificadas.

Defende, por conseguinte, o postulante que se encontra configurada, na espécie solvenda, a existência de inúmeras nulidades, de natureza material e processual, a saber, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, ausência de justa causa e ausência de tipicidade da conduta, postulando, portanto, o trancamento da ação penal, já que “(...) os atos processuais estão sendo praticados em processo absolutamente nulo” (*sic* - fl. 33).

Assevera, por igual, o impetrante que o juízo coator, malgrado os relevantes argumentos, apresentados pela paciente, proferiu decisão rejeitando as preliminares e designando audiência, dando prosseguimento ao feito.

Em sessão do dia 27/04/2015, o Juiz Relator, Fábio Alexsandro Costa Bastos, fls. 239/243, votou pela denegação da ordem, por concluir que o trancamento da ação penal, sendo medida de caráter excepcional, só deveria ser

HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR

admitida, quando constatadas, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, ou ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses que, sob sua ótica, não teriam ocorrido, na hipótese sob destreame.

Sublinha, outrossim, que restou demonstrada a tipicidade da conduta, atribuída à paciente, revestindo-se a denúncia dos requisitos, previstos na legislação específica, estando estadeada, em elementos suficientes, que garantem o afastamento de qualquer alegação de constrangimento ilegal.

Nesta toada, após o voto do Relator, denegando a ordem, no que foi seguido pelo Juiz Cláudio César Braga Pereira, pediu vista o Juiz João de Melo Cruz Filho, que trouxe seu voto, na sessão do dia 11/05/15, fls. 245/249.

Prosseguindo o julgamento, abriu divergência, ao conceder a ordem para trancar a ação penal proposta, por se convencer de que a conduta incriminada não teria vulnerado a fé pública, uma vez que o documento apresentado não tinha valor *per si* e deveria ser submetido, necessariamente, à análise e verificação por prepostos da Justiça Eleitoral, responsáveis pela certificação. Sobremais, fulcrou-se, em sua divergência, também, para a concessão da medida, na falta de indícios de autoria, tendo asseverado que, malgrado demonstrada a falsidade das assinaturas, não foi colhida amostra da grafia da paciente para compará-la à dos requerimentos de apoiadores, não se lhe podendo, por conseguinte, imputar qualquer falsificação.

O voto divergente foi acompanhado pelos Juízes Carlos D'Ávila Teixeira e Marcelo Junqueira Ayres Filho. Em seguida, o Juiz Mário Alberto Simões Hirs votou, acompanhando o Relator.

Por haver terminado empatada a votação, em 3 a 3 (três a três),

HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR

pedi vistas dos autos para proferir voto de desempate, no que tangencia à existência das nulidades processuais suscitadas, capazes, ou não, de ocasionar objeto da impetração.

É o sucinto relatório.

De pronto, ponha-se, em relevo, que os pontos nodais da divergência envolvem a análise, por parte deste julgador, da existência, ou não, de justa causa, bem como da possibilidade jurídica do pedido para a propositura da ação penal pelo Ministério Público Eleitoral, adstringindo-se a cognição judicial em concluir se há indícios de autoria e tipicidade da conduta que, acaso ausentes, ensejariam a possibilidade de trancamento da ação criminal, pela via do *habeas corpus* impetrado.

Em sinopse breve, o Órgão Ministerial, pronunciando-se sobre o *writ* impetrado, inicialmente, sobrelevou não ser cabível, na estreita via do *habeas corpus*, caracterizado pela cognição sumária e rito célere, permitir-se a discussão da suficiência, ou não, de indícios da autoria, com esquete em aresto da Corte Superior Eleitoral, ementado, *in verbis*:

o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. (TSE, Rel. Min. José de Castro Meira, HC n.º 87446)

Defendeu a existência de indício da autoria, com escoras na apresentação da lista de apoio pela paciente, contendo dados falsos. Portanto, em sua ótica, sendo a paciente a responsável cadastrada, neste Tribunal, junto ao Partido do Desenvolvimento Nacional (PDN), era, de forma inequívoca, depositária de confiança dos dirigentes partidários e, não, “mera entregadora de petições”.

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

Por derradeiro, tipificou a conduta da paciente, subsumindo-a na moldura do art. 350 do Código Eleitoral. Em consonância com o pronunciamento ministerial, a conduta de fazer constar assinaturas falsificadas, em lista de apoio, apresentada a cartório eleitoral, preenche, formalmente, o elemento objetivo do tipo penal de falsidade ideológica eleitoral. Em socorro de sua manifestação, abojou recente julgado do Min. José Augusto Delgado, Embargos de Declaração no HC nº 104.

Nessa mesmíssima alheta, trilhou o voto do eminente relator que, alinhando-se ao posicionamento do Ministério Público, por igual, vislumbrou a autoria delitiva, sem indicar qualquer elemento concreto para estadear tal trilha argumentativa, adstringindo-se a reproduzir a justificativa, encampada pelo titular da ação penal, ao atribuir a autoria, com escoras, tão somente, no fato de a paciente ser a pessoa responsável pela agremiação partidária para a apresentação das assinaturas da lista de apoio.

De forma brevíssima, reproduziu a argumentação do *Parquet*, no que pertine à tipicidade da conduta delituosa, ao asseverar, só e somente, que “os fatos narrados na inicial adequam-se ao tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral-falsidade ideológica eleitoral, não se podendo falar aqui em atipicidade da conduta.”

Os colegas que divergiram do relator, votando pela concessão da ordem, consecutivamente, pelo trancamento da ação penal, não inteligiram conclusão de que haveria indícios da autoria delitiva, na hipótese sob comento, nem mesmo adequação dos fatos à moldura tipológica do art. 350 do Código Eleitoral.

De pronto, com as vênias de estilo, este voto seguirá a trilha de excelência da divergência.

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

Perlustrando-se os autos, conclui-se, sem equivocidade alguma, que a pretensão do impetrante merece albergamento, uma vez que, na hipótese, sob deslinde, não se vislumbra justa causa para a ação criminal, instaurada contra a paciente, *rogata venia*.

Preambularmente, enfatize-se que, na via angusta do *habeas corpus*, em se tratando da demonstração da falta de justa causa para a ação penal, malgrado não seja possível a valoração da prova – sabidamente, vedada, no âmbito sumaríssimo do *writ* – o seu exame possui cabida, só e somente, sob o aspecto da historicidade dos fatos. Inelutavelmente, pois, será imprescindível perquirir-se, *in specie*, malgrado a expeditéz do rito do *habeas*, a historicidade da prova, sem realizar cognição exauriente, mediante dilação probatória, esta cabível, apenas, no curso da ação penal.

No particular, ouça-se Silva Jardim: “ressalte-se, entretanto, que uma coisa é constatar a existência da prova do inquérito ou peças de informação e outra coisa é valorá-la, cotejá-la. É preciso deixar claro que a justa causa pressupõe um mínimo de lastro probatório, mas não prova cabal. É necessário que haja alguma prova, ainda que leve. Agora, se esta prova é boa ou ruim, isto já é questão pertinente ao exame do mérito da pretensão do autor, até porque as investigações policiais não se destinam a convencer o Juiz, tendo em vista o sistema acusatório e a garantia constitucional do contraditório, mas apenas viabilizar a ação penal. De outra maneira, se poderia dizer que a prova do inquérito ou das peças de informação tem como finalidade convencer o Juiz da admissibilidade da acusação penal.”¹

A propósito da justa causa, Ada Pellegrini Grinover² dilucida:

Assim, antes de examinar o mérito, ou seja a res in iudicium deducta, para julgar o pedido procedente ou improcedente, o juiz deve examinar se se caracterizariam, no caso concreto, as condições da

¹ Jardim, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. Estudos e pareceres. ed. 10ª. Revista e Atual. Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2001, p. 98.

² Ada Pellegrini Grinover. As condições da ação penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 69, novembro – dezembro, 2007, p. 181, 182, 189.

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

ação (...) O julgamento a respeito das condições da ação diferencia-se do julgamento de mérito pela superficialidade da cognição, que é sumária, e pelo momento procedimental em que é realizado, normalmente, initio litis (...) Entende-se por justa causa a plausibilidade da acusação, a aparência do direito material invocado (...) A exigência de demonstração da justa causa justifica-se em face da própria natureza do processo penal que leva à necessidade de demonstrar a plausibilidade da existência do direito material, para evitar a conduta temerária da acusação.

Numa palavra, não se haverá de excogitar de justa causa “se não se perfaz o suporte fático – *Tatbestand* – para a incidência de regra jurídica de direito penal...³”.

Sem perquirição maior, sobre o campo doutrinário, sobreleve-se, apenas, que a natureza jurídica da justa causa tem sido objeto de inúmeras discussões. Alguns processualistas a vêem como interesse de agir⁴. Outros, como uma quarta condição da ação⁵. E outros, ainda, a exemplo de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini⁶, como condição de procedibilidade do direito de ação penal.

De mais a mais, mesmo após a reforma do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei nº 11.719/08, e a conseqüente positivação da possibilidade de rejeitar-se a denúncia ou a queixa, por falta de justa causa, a matéria, ainda, cambaleia, entre as diversas correntes doutrinárias. Tanto assim que, versando o tema da natureza jurídica da justa causa, estribilha Andrey Borges de Mendonça⁷:

Nunca houve, aqui também, unanimidade entre os autores sobre o seu enquadramento entre as condições da ação (...) Em relação ao anteprojeto, agora transformado em lei, Maria Thereza de Assis Moura ensina: '[...] o legislador não disse de forma explícita o que considera justa causa para o exercício da ação penal (...) infelizmente, mais uma vez perdeu-se boa oportunidade para pôr fim à

³ Pontes de Miranda. *História e Prática do habeas corpus*. atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001, p. 170.

⁴ Frederico Marques. *Elementos de Direito Processual Penal*. 1 ed., 2ª tiragem, Campinas: Bookseller, 1998, v. I, p. 294.

⁵ Afrânio Silva Jardim. *Direito Processual Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 54.

⁶ Alice Bianchini; Luiz Flávio Gomes. *Garantias Constitucionais e Processo Penal*. Gilson Bonato (org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 193.

⁷ Andrey Borges de Mendonça. *Nova Reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Método, 2008, p. 260-261.

HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR

divergência existente quanto ao conceito de justa causa'. Talvez, como a mesma doutrinadora afirma em sua primorosa monografia sobre o tema, não seja possível estabelecer uma definição absoluta da expressão (...).

Apesar da divergência conceitual, no que pertine à natureza jurídica da justa causa, certo é, todavia, que todos os tratadistas sempre foram unânimes, no que tange à necessidade de haver um suporte probatório mínimo, a ancorar o exercício regular do direito de ação criminal. Mesmo porque, diria Frederico Marques⁸, em citação remissiva, “a jurisdição, como lembra Morel, não é função que possa ser movimentada sem um motivo que justifique o pedido de tutela judiciária”.

Confronte-se, ainda, a lição de Maria Thereza Rocha Assis Moura que a cognominou de – “*antídoto de proteção contra o abuso de Direito*”⁹ -, em expressão lapidar, ou como suporte fático mínimo, na deflagração da ação criminal. No mesmo estribilho, consultem-se os paradigmáticos escólios de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini:

*Em conclusão: seja expressão do interesse de agir (no processo penal), seja uma quarta condição da ação, seja enfim (o que reputamos mais acertado) condição de procedibilidade atrelada ao exercício da ação penal, fundamental é reconhecer (para que haja exercício regular do direito de ação) a imprescindibilidade da constatação da plausibilidade jurídica da imputação feita (leia-se: da presença de justa causa ou do *fumus boni iuris*), que deve imperiosamente ser examinada no limiar da ação.¹⁰*

Nessa mesma diretriz, eis a voz de Tourinho Filho:

... para a propositura da ação penal, é preciso haja elementos de convicção quanto ao fato criminoso e sua autoria. O juiz jamais receberá uma queixa ou uma denúncia que esteja desacompanhada daqueles elementos de convicção.¹¹

⁸ Frederico Marques. Elementos de Direito Processual Penal. 1 ed., 2ª tiragem, Campinas: Bookseller, 1998, v. I, p. 294

⁹ Maria Thereza Rocha de Assis Moura. **Justa Causa para a Ação Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 119.

¹⁰ Alice Bianchini; Luiz Flávio Gomes. **Garantias Constitucionais e Processo Penal**. Gilson Bonato (org.) Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002, p. 193 – grifos na origem.

¹¹ Fernando da Costa Tourinho Filho. **Processo Penal**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1, p. 484.

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

Distinção comezinha merece ser feita, neste passo, forte na lição prestantíssima à espécie fulcral de Aury Lopes Jr.¹², entre a dilação probatória e a perquirição do suporte mínimo probatório. Esta, sempre, inarredável no destribe do *habeas corpus*:

(...) Por fim, há que se destacar a equivocada leitura feita por alguns tribunais brasileiros em torno da 'sumariedade da cognição' do habeas corpus. Não se pode confundir 'dilação probatória' com análise do suporte probatório necessário para a ação penal. A primeira, realmente vedada pela própria essência do writ, impede que se instaure uma verdadeira instrução, com produção de provas (oitiva de testemunhas, realização de perícias etc.) no trâmite dessa ação constitucional. Isso está correto.

Completamente diferente é analisar e cotejar os elementos contidos no inquérito policial com o suporte probatório exigido para que a acusação seja recebida. Isso sim pode e deve ser feito no bojo do habeas corpus.

Sobre o tema decidendo - presença de justa causa para a instauração da ação penal -, dir-se-á que não basta a mera visualização desta, como se fora simples descrição do fato delituoso, na denúncia, ou na queixa, uma vez que correr-se-ia o risco de se confundir justa causa com a descrição, na preambular acusatória, de um fato que, em tese, constitua crime. Não é suficiente o bastante tal cognição judicial, já que, além da versão, é necessário a comprovação de indícios mínimos do fato. Sabidamente, justa causa não se configura, só e somente, naquilo que possa vir transcrito, numa folha de papel (denúncia ou queixa), mas na prova do que dá origem à peça acusatória (o fato).¹³

Nessa mesmíssima trilha argumentativa, Frederico Marques critica nosso “(...) tradicionalismo jurisprudencial, de par com o temor de cair em censura pela prática de justiça pretoriana, tem levado a magistratura brasileira a interpretações restritivas sobre o conceito de justa causa. Com isso, muita

¹² Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, v. 1, p. 343

¹³ Plínio de Oliveira Corrêa – Conceito de justa causa *in* *Escritos de Direito e Processo Penal em homenagem ao Professor Cláudio Tovo*. - Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, p. 251.

HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR

iniquidade, que o *habeas corpus* podia afastar de imediato, acaba convertendo-se em verdadeiro “dano irreparável”, em detrimento do direito de liberdade.”¹⁴

Matéria, por sinal, apaziguada, na jurisprudência de nossos Pretórios, desde os anos mais distantes do passado:

Ficaria letra morta a cláusula constitucional, que dá habeas corpus em caso de abuso de poder, se o Supremo Tribunal se impusesse uma vedação absoluta nessa matéria.

“Enquanto a falta de justa causa for justificativa de permissibilidade do pedido de habeas corpus, sou obrigado a examinar provas. Não farei reexame contraditório, não abrirei instância probatória no processo sumário de habeas corpus. Mas não posso examinar esse pedido sem examinar a prova produzida.”¹⁵

Enfatize-se, de logo, que, *in specie*, a paciente foi denunciada pela prática de infração penal, estampada no art. 350, do Código Eleitoral, porque, na condição de responsável, cadastrada, perante este Regional, pelo Partido do Desenvolvimento Nacional (PDN), para requerer a validação das assinaturas de apoio à criação da predita agremiação partidária, teria apresentado, no Cartório Eleitoral, da 8ª Zona, fichário de apoio, contendo assinaturas falsas, em conformidade com o laudo pericial, emitido pela Polícia Federal.

Desfibrando-se, geneticamente, os autos, vislumbra-se inexistirem indícios mínimos de que a paciente teria sido a autora das pré-aludidas falsificações.

No particular, veja-se o discurso legislativo do art. 350, do Código Eleitoral, ao definir o delito de falsidade ideológica:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

(...)

¹⁴ Frederico Marques. **Elementos de Direito Processual Penal**. 1 ed., 2ª tiragem, Campinas: Bookseller, 1998, v. I, p. 366.

¹⁵ Victor Nunes Leal, RT 35/517STF; Pedro Chaves, RF 212/241 *apud* Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes. *Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais*. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 380.

HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR

Por sem dúvida, seria imprescindível para a configuração da autoria do predito delito que, por meio de indícios, saltitantes do universo probando, restasse comprovado, minimamente, que a paciente, de forma voluntária e consciente, houvesse realizado a falsificação, ao menos, de uma única assinatura da lista de apoio apresentada.

Na hipótese sob destreame, em senso contrário, não há quaisquer indícios, mínimos que sejam, a sinalizarem nessa diretiva. Emerge à superfície dos autos, seja pela prova material, seja pela testemunhal, que, em momento algum, a paciente foi acusada de haver sido a autora da falsidade ideológica, materializada, na lista de apoio do PDN. Como bem restou delineado, no voto-vista, ora albergado, sequer, foi colhida amostra da sua grafia, a fim de compará-la à dos requerimentos de apoiadores.

Sobremais, tendo sido atribuída a tarefa da coleta de assinaturas, nas fichas de apoio, a diversos colaboradores do Partido, como se infere pelo depoimento, apresentado pela paciente e corroborado pelas testemunhas, restou amplo e dilargado o rol de pessoas que poderiam haver, efetivamente, realizado a falsificação, no documento apresentado, não sendo razoável, diante da dificuldade de individualizar o autor, ou os autores do *falsum*, irrogar-se a prática do delito à paciente, só e somente, pelo fato de haver sido a responsável pelo gerenciamento do documento, perante o juízo eleitoral. Obtempere-se, além disso, que, em consonância com a petição, adunada pelo PDN, à fl. 166, a paciente fora incumbida, juntamente com outras pessoas, pura e tão-somente, da tarefa de “requerer a validação de assinaturas e obter a Certidão de Apoio perante os Cartórios Eleitorais.”

Numa palavra, na espécie, sob destecedura, não se vislumbra, nem mesmo com olhos de lince, mero indício da autoria delitiva, que se irroga à paciente.

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

De outro ângulo de análise, vale adinricular, outrossim, que é de trivial sabença que o bem jurídico, tutelado pelo texto normativo do art. 350, do Código Eleitoral, é a fé pública, bem como a dignidade e a segurança, no que tangencia à autenticidade do documento. Em suma, protege-se, na espécie sob juízo, a imagem da Justiça Eleitoral, além da confiança que ela deve inspirar nos cidadãos¹⁶.

Nessa linha de intelecção, *ad argumentandum tantum*, mesmo se fosse albergada, *in casu*, a existência de indícios de autoria, capazes de estadearem a ação criminal, em transitação, esta, fatalmente, esbarrar-se-ia em um novo e intransponível óbice, a impossibilidade jurídica do pedido, diante da ausência de tipicidade da conduta, imputada à paciente.

Assim sendo e assim o é, encampa-se posicionamento descrito, pormenorizada e retilineamente, no voto divergente, segundo o qual os textos normativos da Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 1º e Resolução TSE nº 23.282/2010, art. 11, §§ 2º e 3º, confiaram às serventias eleitorais, através de certificação por semelhança, a conferência das assinaturas, lançadas, nas fichas de apoioamento apresentadas, após as haver cotejado com as dos assentamentos disponíveis desta Justiça Especializada.

Como corolário, mais que inelutável, o documento, apresentado pela paciente, não dispunha de valor relevante, *per si*. Enfim, pendia de ato de certificação pelos servidores da Justiça Eleitoral para produzir efeitos. Consectariamente, resplandece, a todas as luzes, que a conduta da paciente não causou, tampouco seria capaz de provocar qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, na espécie fulcral.

Dispensam-se, aliás, excogitações laboriosas, sobre o tema decidendo, por se tratar de matéria apaziguada, a *una voce*, seja na doutrina, de melhor cepa, seja na esteira de torrencial jurisprudência de nossos Pretórios.

¹⁶ Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco. Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência. - 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 548.

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

Confronte-se o que disse Alamiro Velludo Salvador Netto:

Por fim, pululam na lei penal os casos de dependência de atos da administração, o que comumente se caracterizou como a 'acessoriedade administrativa' em sentido estrito.

Nestes caso, os elementos normativos vivem em potencial, já que condicionam a ocorrência concreta do tipo penal a decisões específicas da administração. Diferenciam-se das normas penais em branco, porque estas são dependentes de normas administrativas gerais, que não se referem a casos concretos, como por exemplo, as portarias da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa) que definem quais as substâncias entendidas como drogas.¹⁷

Curialíssimo, portanto, que não se haverá de cogitar de falso ideológico, seja em documento público, seja em particular, se estes forem sujeitos à verificação, ou à comprovação, como na hipótese sob destreame, matéria, por sinal, sem controversão jurisprudencial.¹⁸

Na trilha de excelência deste raciocínio, atente-se ao arquétipo decisório, da lavra do Ministro Felix Fischer, segundo o qual, no delito de falsidade ideológica, se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação, nele, constante, não há lesão à fé pública e, por conseguinte, torna-se inarredável o reconhecimento da atipicidade da conduta.

(...). 1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido 'preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante', de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual [...]. 2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante - como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura - não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. 3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a

¹⁷ Alamiro Velludo Salvador Netto. Tipicidade Penal e Princípio da Legalidade: o dilema dos elementos normativos e a taxatividade *in* Doutrinas Essenciais do Direito Penal. Alberto Silva Franco, Guilherme de Souza Nucci (organizadores). - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, v. 1, p. 311. Veja-se Nelson Hungria. Comentários ao Código Penal, art. 250 a 361. - Rio de Janeiro: Forense, vol. IX, p. 277 - 278.

¹⁸ Cf. TJSP, RT 779/548; HC 278.762-3/1, *in* Boletim do IBCRIM, 89/441; TJSP, RT 602/336; TJMG RT 691/342.

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si (...). (Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36.417, rel. Min. Felix Fischer)

Nessa cadência, como pontuou, percucientemente, o Juiz João Melo Cruz Filho, em seu voto, fls. 248/249:

A paciente não tinha parâmetros para confirmar as assinaturas, só o cartório eleitoral, tanto quanto não podia convalidá-las, o que era ato privativo da Justiça Eleitoral. Então, não era um documento preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante, mas as afirmações neste contidas dependiam de posterior averiguação.(...)

Não bastasse isso, vale adinricular que, na hipótese entelada, ressei dos autos, uma vez mais, a ausência de tipicidade da conduta. Consectariamente, entremostra-se balda de possibilidade jurídica a peça basilar acusatória, mercê de incontraditável inocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico tutelado, como visto, à sobejidão.

Ouçá-se, no ponto, Borges de Mendonça, com o alíneo que lhe é peculiar:

A ausência de tipicidade está ligada à possibilidade jurídica do pedido, enquanto que a extinção da punibilidade vincula-se ao interesse de agir. Como o legislador distinguiu os conceitos de justa causa e condições da ação, ideal é apartá-las na forma como proposto.¹⁹

Nessa senda intelectual, não existindo, *in specie*, adequação típica da conduta, imputada à paciente, tampouco se vislumbrando a existência de indícios mínimos da autoria delitiva, haverá de haurir-se conclusão desenganada de que não há justa causa, nem se haverá de excogitar, outrossim, de possibilidade jurídica do pedido, para que se tenha transitação a ação criminal

¹⁹ Andrey Borges de Mendonça. Nova Reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo. - São Paulo: Método, 2008, p. 262.

**HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR**

contra a qual se insurgiu o impetrante, sob pena de se dar curso, *data maxima venia*, a uma autêntica “lide temerária”.

Forte em Luiz Flávio e Alice Bianchini dir-se-á que:

(...) fundamental é reconhecer (para que haja exercício regular do direito de ação) a imprescindibilidade da constatação da plausibilidade jurídica da imputação feita (leia-se: da presença de justa causa ou do fumus boni iuris), que deve imperiosamente ser examinada no limiar da ação. (...) é dever impostergável do juiz examinar a justa causa da ação penal (para se evitar a lide temerária).²⁰

Por derradeiro, sabe-se e ressabe-se que, em se tratando da demonstração da falta de justa causa para a ação criminal, via de regra, sói deparar-se o julgador com uma vera zona grísea, impediendo a cognição judicial. É que não lhe é facultado promover incursão abissal, no pélagio profundo da prova. Contudo, tal não ocorre, na hipótese sob deslinde, por isso que o impetrante desincumbiu-se, prestezmente, de produzir prova, hígida e com muita saúde jurídica, que emerge aos borbotões à superfície dos autos, da total ausência de indício de autoria e da atipicidade da conduta, imputada à paciente, circunstâncias capazes, sem equivocidade alguma, de determinar que a ação penal, sob descortino, seja, *concessa vênia*, morta e sepultada, pela via do trancamento.

Nesse evoluir argumentativo, confronte-se a paradigmática doutrina de Eugênio Pacceli de Oliveira²¹, em consonância com o qual: “As conseqüências jurídicas resultantes do conhecimento da ameaça ou coação potencial – e também da ameaça real, concreta – são relevantíssimas. Conhecido e provido o *habeas corpus*, dependendo da matéria examinada, e decidida, poderá ocorrer o trancamento, ou seja, o encerramento do procedimento (inquérito) ou processo (ação penal). É o que acontecerá quando, por exemplo, o

²⁰ Alice Bianchini; Luiz Flávio Gomes. Justa causa no Processo Penal: conceito e natureza jurídica *in* garantias constitucionais e processo penal, Gilson Bonato (org). - Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, p. 200.

²¹ Eugênio Pacceli de Oliveira. Curso de Processo Penal. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 855.

HABEAS CORPUS Nº 25-44.2015.6.05.0000 – CLASSE 16
SALVADOR

habeas corpus se fundar em atipicidade manifesta do fato ou da presença de qualquer causa extintiva da punibilidade, como a prescrição. Nesse caso, o curso do inquérito ou da ação penal será definitivamente interrompido, encerrando-se, desde logo, um e outro.”

Resumindo-se, de um só lance, dir-se-á que não há razões para titubeio, tangencialmente à concessão deste *writ* constitucional. Até porque o simples fato de haver sido processada já atormentou, em demasia, a paciente.

Pontofinalizando-se, não se pode olvidar a advertência de Carnelutti²², que ainda ecoa, na acústica de quem julga: "desgraçadamente, a justiça humana está feita de tal maneira, que não somente faz sofrer os homens porque são culpados, mas também para saber se são culpados ou inocentes. O processo mesmo é uma tortura."

Além de estigmatizar, indelevelmente, o indivíduo, o processo, em si, já se constitui em um verdadeiro tormento ao seu *status* de dignidade.

Pelos fundamentos predelineados, *rogata venia* aos sobreeminentes juízes que acompanharam o voto do relator, vota-se no sentido de conceder a ordem de *habeas corpus*, com o *desideratum* de trancar a Ação Penal, tombada sob nº 33-65.2013.6.05.0008.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de maio de 2015.

Lourival Almeida Trindade
Juiz-Presidente

²² Francesco Carnelutti. As misérias do processo penal apud Laércio Pellegrino. **Por que Georges Kour foi absolvido** (para um estudo do caso Cláudia Lessin). Rio de Janeiro: Aide Editora e Comércio de Livros Ltda., p. 59.